

Processo n.º 135/2025

Demandante: Diogo Alexandre Arruda Pereira

RELATÓRIO

[REDACTED], NIF [REDACTED], com
domicílio na [REDACTED]
[REDACTED], apresentou reclamação perante este centro.

Fundamenta a sua pretensão, em síntese, em danos sofridos em acidente de viação, cuja culpa imputa a terceiro, e perante recusa de assunção da responsabilidade por parte da seguradora daquele.

Pela ilustre jurista que assegura a informação jurídica e preside à mediação neste Centro é suscitada a questão da competência deste para o conhecimento da pretensão formulada.

FUNDAMENTAÇÃO

O demandante refere ter participado em acidente, no qual o veículo por si conduzido e sua propriedade sofreu danos, pretendendo o ressarcimento dos mesmos, sendo certo que a seguradora do veículo a cujo condutor imputa a culpa recusa assumir tal responsabilidade.

O Centro de Informação, Mediação e Arbitragem de Consumo dos Açores (CIMARA) foi criado mediante autorização do Despacho n.º 12783/2022 do Secretário Adjunto do Ministro da Justiça, de 21 de setembro de 2022 (DR n.º 213/2022, Série II, de 2022-11-04), tendo por objetivo dirimir litígios em matéria de consumo.

Como centro de arbitragem de conflitos de consumo, atua segundo a Lei da Arbitragem Voluntária, aprovada pela Lei n.º 63/2011, de 14 de dezembro, por via do preceituado no Decreto-Lei n.º 425/86, de 27 de dezembro.

Na qualidade de entidade de resolução alternativa de litígios (RAL) de consumo, está sujeita ao regime jurídico da Lei n.º 144/2015, de 8 de setembro (artigos 1.º e 3.º, alínea b), deste diploma). Nessa conformidade, o artigo 4.º do Regulamento do CIMARA, que delimita a sua competência material, estabelece (n.º 4) que este não pode aceitar litígios excluídos do campo de aplicação da lei RAL. Circunscrita, no que ora importa e nos termos do n.º 1 do artigo 2.º deste diploma, aos «litígios iniciados por um consumidor contra fornecedor de bens ou prestador de serviços e respeitem a obrigações contratuais resultantes de contratos de compra e venda ou de prestação de serviços, celebrados entre fornecedor de bens ou prestador estabelecidos e consumidores». Nessa linha, estabelecendo aquele Regulamento, no n.º 2 do referido artigo 4.º - «consideram-se conflitos de consumo os que decorrem da aquisição de bens, da prestação de serviços ou da transmissão de quaisquer direitos destinados a uso não profissional e fornecidos por pessoa singular ou coletiva, que exerça com caráter profissional uma atividade económica que visa a obtenção de benefícios». Ora, o litígio que é submetido a esta instância arbitral não se reporta a vínculo que caia naquela previsão. Na verdade, visa acionamento de responsabilidade extracontratual, não emergindo de contrato entre o demandante e a seguradora. Não sendo um conflito de consumo, não compete a este centro promover a sua resolução.

DISPOSITIVO

Declaro a incompetência do CIMARA para conhecer do litígio e, consequentemente, nos termos e com os efeitos previstos no artigo 44.º, n.º 2,

alínea c), da Lei de Arbitragem Voluntária, determino o encerramento do processo.

Sem custas.

Notifique e deposite.

+++

Ponta Delgada, 16 de setembro de 2025

O Juiz Árbitro


(José Manuel de Araújo Barros)